

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA**

### **TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL**

**Processo: Pregão Presencial nº 050/2009.**

OBJETO: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP, para atender a Merenda Escolar, Creche Municipal, CCI (Centro de Convivência dos Idosos) e Programa Criança Cidadã, com entrega fracionada, pelo período que corresponde até 31/12/2009, conforme Anexo I.

Considerando a inabilitação da empresa EVERALDO CORREIA DA SILVA – ME, em virtude de apresentação de documento pertinente ao item 7.3, “b.2” do presente certame não considerada válida; Considerando a modernidade dos procedimentos de aquisição de documentos via eletrônica; Considerando que naquele momento diligenciou o Sr. Pregoeiro e a Diretora de Compras e Licitações, conforme comunicado constante nos autos, contudo, não foi possível certificar as informações relatadas em sessão, tendo em vista a divergência de informações recebidas quanto a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; Considerando a divergência ocorrida em sessão, foi declarada inválida a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, acarretando a INABILITAÇÃO da empresa EVERALDO CORREIA DA SILVA – ME; Considerando que é dever da Administração diligenciar para assegurar seus atos; Considerando que em razão dos fatos relatados foi encaminhado Ofício nº 1.37/2009 a Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente em data de 22.07.2009, para que esta pudesse proceder dentro da legalidade na tentativa de evitar prejuízo aos interessados; Considerando que em data de 23.07.2009, foi recebido Ofício DRT-10-nº 445/2009, em resposta ao ofício encaminhado pela Municipalidade, informando a validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo através de meio eletrônico, para todos os fins, inclusive participação em licitação pública; Assim, com base no art. 49 (caput) - Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.93 e demais alterações posteriores, em face da presença de ilegalidade no ato de inabilitação da empresa EVERALDO CORREIA DA SILVA - ME, que ferem os princípios básicos licitatórios, tais como legalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei federal nº 8.666/93, de 21.06.93, conforme justificado e aprovado nos autos do processo, declaro **NULO** o procedimento de licitação acima epigrafado, a partir do ato de inabilitação da empresa EVERALDO CORREIA DA SILVA - ME e os demais atos posteriores.

Desde já, ficam os proponentes intimados, para querendo, apresentar defesa no prazo de 3 dias, a contar desta publicação. Rosana, 24 julho de 2009. Aparecida Batista Dias Oliveira - Prefeita Municipal.